

PARECER N.º 107/CITE/2018

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 237/FH/2018

- 1.1. A CITE recebeu a 02.02.2018, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., a exercer funções de Ajudante de Lar, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho (CT).
- 1.2. A trabalhadora solicitou, em 20.12.2017, à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento de filha menor de 8 anos de idade que consigo vive em comunhão de mesa e habitação: "*(...) de modo a possibilitar-lhe responder às suas responsabilidades parentais, informa que poderá iniciar o seu trabalho diário a partir das 8h., tendo, impreterivelmente, o seu termo que ocorrer até às 20h.*" Mais requer que o regime de horário flexível ora requerido perdure até que a filha complete a idade de 12 anos.
- 1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora comunicou por escrito, à trabalhadora que tomou conhecimento da intenção de recusa, no dia 03.01.2018, dentro do prazo de 20 dias contados a partir da receção daquele pedido, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 1.4. Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue na entidade empregadora em 20.12.2017, à semelhança do que sucedeu com os pedidos anteriores, contém todos os elementos legalmente exigidos.
- 1.5. É de salientar que da intenção de recusa se extrai que a mesma se prende grosso modo, com o facto de o "*tipo de serviço prestado pela (...) instituição e a organização do seu funcionamento não permitem a criação de um horário flexível para as trabalhadoras*" e, por outro lado, por considerar que "*o horário proposto*

não obedece aos requisitos legais do horário flexível.”

- 1.6. A trabalhadora não apresentou apreciação da intenção de recusa.
- 1.7. A entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 01.02.2018, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 15 .01.208, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.8. Sem embargo da decisão deliberada e uma vez que se considera não estarem reunidos os requisitos legais do horário flexível, esclarece-se o seguinte: Entende-se por flexibilidade de horário de acordo com o art. 56º, nº 2 do C.T., aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, a que se refere o nº 3 e 4 do mesmo preceito, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário. Assim, tem esta Comissão entendido ser enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho quer, a indicação, pelo/a requerente, de um horário flexível com dispensa do horário nocturno, quer um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e/ou semanal indicada, como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tais circunstâncias não desvirtuarem a natureza do horário flexível, se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário. No mesmo sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02.03.2017, proferido no âmbito do Processo n.º 2608/16.3.T8MTS.P1, no qual se refere que *“(...) será um horário flexível para os efeitos em causa, todo aquele que possibilite a conciliação da vida profissional com a vida familiar de trabalhador com filhos menores de 12 anos, ainda que tal horário, uma vez definido, na sua execução seja fixo.”*¹
- 1.9. Face ao exposto, a CITE delibera emitir parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora “...” , relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido desta considera-se aceite nos seus precisos termos.

¹ Acórdão disponível em www.dgsi.pt.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.